



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001131-33.2014.815.0161 - 1ª Vara da Comarca de Cuité

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
APELANTE : Rodrigo Lopes de Medeiros  
ADVOGADA : Ana Lúcia de Moraes Araújo  
APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO CONSUMADO. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE É AUTORIA DO FATO COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO SUBJETIVO COMPROVADO. AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Como bem analisado na sentença, restaram estremes de dúvidas a materialidade e a autoria do delito, bem como o vínculo subjetivo entre os agentes envolvidos e a previsibilidade do resultado morte advindo à vítima como desdobramento natural da cadeia de eventos.

2. “... Num crime de roubo praticado com arma de fogo, em tendo os agentes conhecimento da utilização desta, todos respondem, como regra, pelo resultado morte, eis que este se encontra dentro do desdobramento causal normal da ação delitiva, contribuindo todos para o fato típico. Precedentes. 8. O crime de latrocínio resta consumado com a morte da vítima ainda que não tenham os agentes obtido êxito na subtração dos bens do ofendido. Súmula n.º 610/STF (...).” (STJ, AgRg no REsp 1417364/SC, DJe 04/02/2015).

3. Consoante recentíssimo entendimento do Plenário do STF (HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/2/2016), havendo acórdão condenatório é cabível o início da execução da pena sem que haja afronta ao princípio da presunção de inocência. No caso concreto, inclusive, ainda mais consentâneo o início do cumprimento da pena já que se trata de acórdão que confirma sentença condenatória.

4. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

- RELATÓRIO -

Perante o MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité, RODRIGO LOPES DE MEDEIROS e THIAGO DANTAS DA SILVA foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, §§ 2º, I, II, III, IV e V, e 3º, do Código Penal (latrocínio) e art. 244-B da Lei nº 8.069/90



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001131-33.2014.815.0161

(corrupção de menores), em razão do fato assim narrado na peça acusatória (fls. 02/05):

*“Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que Rodrigo Lopes de Medeiros e Thiago Dantas da Silva, corromperam menor de 18 anos, com ele praticando infração penal, qual seja, subtraíram, para si, coisa alheia móvel de propriedade de Cícero Vicente da Silva, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça ou violência exercida com emprego de arma, sendo a subtração de veículo automotor que veio a ser transportado para outro estado, tendo, ainda, restringido a liberdade da vítima e causado-lhe a morte.*

*Segundo se apurou, em data de 12 de outubro do ano de 2014, por volta das 19h e 30min., na rua Antônio Maximino, na cidade de Nova Floresta, os acusados, juntamente com um menor, mediante o uso de arma de fogo, tomaram de assalto o carro da vítima fazendo-a passar para o banco passageiro, oportunidade em que mantiveram a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, e posteriormente causando-lhe a morte.*

*Consta nos autos, que no momento em que a vítima estacionava o veículo de sua propriedade, parou um outro veículo, um Fiat Uno, ao lado, momento em que o segundo acusado desceu, de arma em punho, ordenando que a vítima passasse para o banco do passageiro.*

*Em ato contínuo, o segundo acusado assumiu a direção do veículo e em alta velocidade, seguido pelo Fiat Uno, ocupado pelo primeiro acusado e pelo menor, saíram com destino à cidade de Jaçanã/RN, atravessando a BR 104 e, depois, entrando em uma estrada carroçável.*

*Entretanto, neste percurso, um dos pneus do Fiat Uno baixou, sendo assim impossível seguir o veículo roubado, que era dirigido pelo segundo acusado, o qual mantinha a vítima sob a mira da arma.*

*Importante frisar que ao tomar conhecimento do ocorrido, Policiais Militares e Civis de Cuité, bem como Policiais Militares de Jaçanã, em ação conjunta empreenderam diligências durante toda a noite, na tentativa de localizar a vítima e prender os supostos sequestradores, porém, sem êxito nas buscas.*

*Por fim, por volta das 5h da manhã, a polícia foi informada que havia um corpo na estrada, fronteira entre os estados da Paraíba e Rio Grande do Norte.*

*Conduzido à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, o primeiro acusado apresentou uma versão em nada convincente, tendo negado a autoria e participação no crime.*

*Posteriormente, o menor João Paulo Ribeiro Gomes, acompanhado da sua genitora, apresentou-se à autoridade policial, noticiando os mínimos detalhes do fato delituoso, noticiando a participação de ambos acusados.*

*Nesse sentido, como é de se observar, autoria e materialidade restam sobejamente demonstradas, consoante documentos que instruem a peça inquisitorial, não devendo ser admitida a impunidade em nossa Comarca.”*

Após a regular instrução do processo, o MM Juiz de Direito prolatou sentença (fls. 297/302v), julgando procedente em parte a pretensão punitiva estatal para absolver os acusados da imputação pelo crime de corrupção de menores (artigo 244-B do ECA) e condená-los pelo delito tipificado no artigo 157, §3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, da seguinte maneira:

a) com relação a RODRIGO LOPES DE MEDEIROS: pena-base de 23 anos reclusão e 200 dias-multa; na segunda fase, reconheceu a presença da atenuante de menoridade relativa e atenuou a reprimenda em 1 ano e 20 dias-multa; na terceira fase, não reconheceu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001131-33.2014.815.0161

qualquer causa de aumento ou diminuição, tornando a pena definitiva em 22 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo;

b) com relação a THIAGO DANTAS DA SILVA: pena-base e definitiva de 23 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 200 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, ante a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.

A sentença transitou em julgado em relação ao acusado THIAGO DANTAS DA SILVA (certidão às fls. 320).

Inconformado, o réu RODRIGO LOPES DE MEDEIROS interpôs apelação criminal às fls. 306. Nas razões recursais (fls. 328/339), sustentou a tese de negativa de autoria, pois sua conduta seria atípica e não haveria provas suficientes para a condenação. Reconheceu que a materialidade do fato é indiscutível, mas contestou a autoria, dizendo que toda a prova converge para a pessoa de THIAGO. Argumentou que não houve dolo de subtração nem liame subjetivo de desígnios, tendo ocorrido a ruptura da conexão consequencial quando o veículo em que estava não pode continuar a seguir atrás do veículo em que estavam THIAGO e a vítima.

Afirmou que a subtração do veículo e a morte da vítima não passaram de *uma ação isolada do réu Thiago, que por sua conta e risco empreendeu a conduta de abordar, dominar e levar consigo a vítima, com total e exclusivo domínio sobre todo o lance delitivo, inclusive o de assumir a direção do carro, sem que para tal tivesse participado o apelante ou o menor João Paulo*. Além disso, as testemunhas comprovariam que, embora o apelante estivesse no local em que o fato começou, ele *não esboçou nenhuma atitude ou proferiu qualquer palavra de ameaça, bem como não empunhava qualquer arma com vistas a assegurar a ação delituosa* (fls. 330). Sustentou, ainda, que sua presença no local do fato não incutiu nenhum temor na vítima ou nas demais pessoas que se encontravam no local.

Caso mantido por esta Corte o reconhecimento da participação do agente, alegou que apenas seguiu o carro da vítima, mas houve a *ruptura de liame biopsicológico de causalidade entre os acusados no tocante à culpabilidade quando o automóvel em que se encontrava não pode seguir adiante*. Assim, aduziu que não teve participação no episódio que culminou com a morte da vítima, assim, não lhe seria imputável o delito de latrocínio. Argumentou que, no máximo, poderia ser-lhe imputada tentativa de roubo, pois seria uma participação de menor importância (artigo 29, §2º, CP).

Ao final, requereu a absolvição ou a readequação da pena ao delito de roubo tentado. Pugnou, ainda, pela revogação da prisão preventiva, para que aguarde o trânsito em julgado da decisão em liberdade.

Em contrarrazões (fls. 340/344v), o Ministério Público Estadual propugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 350/353).

É o relatório necessário.

- VOTO -



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001131-33.2014.815.0161

Tempestivo o recurso e atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

**(1) Sobre o mérito**

O réu/apelante sustenta, em síntese, a insuficiência de provas quanto ao cometimento do delito de latrocínio e nega a participação no fato. Subsidiariamente, caso reconhecida sua participação, requer o reconhecimento desta foi de menor importância, pois queria apenas participar de um roubo que não teria sido consumado.

Contudo, a materialidade e a autoria do crime de latrocínio em sua forma consumada ficaram cabalmente comprovadas durante a instrução criminal, em conjunto com os demais elementos informativos colhidos na investigação policial, bem como a coautoria do acusado, ora recorrente.

Pelo que se extrai dos autos, ficou provado que os agentes tinham a intenção de subtrair o veículo da vítima e deixá-la na estrada. Porém, num desdobramento previsível da cadeia sequencial da conduta, extrai-se que um dos agentes - THIAGO DANTAS DA SILVA - acabou por atingir a vítima com um disparo fatal quando esta tentou reagir, em um momento em que os dois ficaram sozinhos no carro.

Essa é a versão que se extrai das declarações do acusado THIAGO DANTAS DA SILVA prestadas na esfera policial (fls. 45/46) e no CD de fls. 85 (entrevista à imprensa), bem como pelas declarações do menor de idade e coautor do fato JOÃO PAULO RIBEIRO GOMES, tanto na delegacia (fls. 42/43) quanto em juízo (CD às fls. 240). Tais declarações encaixam de maneira uniforme com as declarações da testemunha MICHELE SAMARA BARBOSA PEREIRA, que estava presente quando a vítima foi levada pelos agentes.

Apesar de os acusados THIAGO e RODRIGO negarem, em juízo, qualquer envolvimento com a prática delituosa narrada na denúncia, restou sobejamente comprovado que o veículo de RODRIGO foi visto no local do crime, fato confirmado inclusive pela testemunha MICHELE SAMARA BARBOSA PEREIRA (fls. 32/33 e 34), que estava no momento em que a vítima foi levada e fez o reconhecimento do carro.

A versão do apelante é vaga e seu alibi não foi comprovado. Aliás, a versão dos fatos por ele sustentada em juízo é contraditória até mesmo com as declarações prestadas por sua companheira, BRUNA (CD às fls. 240), em relação aos horários em que ele teria chegado e permanecido em casa durante o dia em que ocorreram os fatos.

Ora, para que se caracterize a materialidade do crime de latrocínio consumado, basta que se demonstre que a morte da vítima era um resultado previsível e decorreu da violência empregada por todos ou ao menos por um dos agentes para conseguir efetuar a subtração inicialmente pretendida.

O liame subjetivo entre as condutas dos três agentes está suficientemente caracterizado nos autos, ainda que o autor do disparo tenha sido apenas THIAGO DANTAS DA SILVA. Como bem registrado na sentença, para a consumação do delito de latrocínio é até mesmo irrelevante saber qual dos agentes desferiu o golpe fatal, já que é indubitavelmente